

Acórdão: 23.750/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000057566-59
Impugnação: 40.010149374-25, 40.010149375-90 (Coob.)
Impugnante: Carlos Alberto Cordeiro Souza
CPF: 055.702.636-91
Décio Gonçalves Siqueira (Coob.)
CPF: 133.616.196-53
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto restou comprovado nos autos a inexistência do fato gerador, correspondente à doação. Canceladas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Entretanto restou comprovado nos autos a inexistência do fato gerador, correspondente à doação. Cancelada a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/67, com os argumentos infraelencados:

- alegam que a doação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), realizada em 2013, teria sido feita em favor de Marilourdes de Siqueira Souza, esposa do Autuado e filha do Coobrigado, bem como que teria sido apresentada a Declaração de Bens e Direitos junto à SEF/MG, tendo sido pago o imposto devido;

- afirmam que a Declaração de Bens e Direitos foi apresentada e protocolada pelo Coobrigado, Décio Gonçalves Siqueira, motivo pelo qual não pode prosperar a alegação do Fisco de não ter sido entregue a declaração;

- dizem que nas DIRPFs de Marilourdes de Siqueira Souza e de Décio Gonçalves Siqueira, exercício 2014, ano-base 2013, constam informações sobre a doação tratada no PTA;

- argumentam que o Autuado está desobrigado de declarar informações à Receita Federal por ser isento, bem como que a esposa dele é que seria a real donatária;

- explicitam que, por estar pago o crédito tributário, deve ser extinto o mesmo nos termos do artigo 156, inciso I do CTN;

- aduzem que a pretensão do Fisco decaiu nos termos dos arts. 150, § 4º e 173, inciso I do CTN;

- destacam que a data de início da contagem do prazo decadencial seria em agosto de 2013, mês da doação / fato gerador, com fim em agosto de 2018. Alegam que, mesmo não sendo feita a contagem do prazo decadencial de tal forma, ainda que o início do prazo seja em 01/01/14 (primeiro dia do exercício seguinte), o término seria em 01/01/19, antes da ação fiscal.

Sob tais argumentos, pugnam seja acolhida a impugnação apresentada, com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Na Manifestação Fiscal (fls. 71/81), a Fiscalização:

- diz que no PTA não se está discutindo a doação ocorrida entre Décio Gonçalves Siqueira e Marilourdes de Siqueira Souza, que teve ITCD pago à época, dentro do prazo, mas a alegação de ser devido o ITCD relativo à doação efetuada a Carlos Alberto Cordeiro Souza, marido da citada Marilourdes;

- argumenta que o Código Civil Brasileiro, no que tange à doação, prevê que não há fusão de patrimônio quando os donatários são cônjuges, citando o art. 544 de tal diploma legal;

- afirma que os Impugnantes optaram por apresentar as DIRPF de Décio e de Marilourdes, não tendo apresentado a DIRPF de Carlos Alberto Cordeiro Souza;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física de fl. 62, do Autuado, é de 08/11/19 e não tem efeito *ex tunc*;

- explicita que a certidão negativa de fl. 60 não indica que em 2013 o Contribuinte era isento de apresentar informações à Receita Federal;

- aduz que no caso, sendo o lançamento realizado com base na declaração do Contribuinte, o prazo decadencial somente começaria a fluir no exercício financeiro seguinte ao da ciência inequívoca, pela Fazenda, do fato gerador do imposto e demais elementos necessários ao seu lançamento, o que, no caso do ITCD, se dá com a entrega da declaração de bens e direitos ao Fisco Estadual;

- defende que o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário seria o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento do ITCD, e ressalta que, no caso, a Receita Estadual teria tomado ciência em 2014, conforme certidão de fl.10 dos autos e, por conseguinte, o termo inicial da contagem da decadência seria em 01/01/15 findando em 31/12/19;

- narra que o lançamento do ITCD é feito por homologação na hipótese em que o contribuinte oferece, à Fazenda do Estado, as informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, efetuando o recolhimento. Explicita, então, que, não tendo o Autuado cumprido com dever legal de declarar, não começa a correr o prazo para a constituição do crédito tributário até que o Fisco tome conhecimento e possa reunir os elementos para a constituição do ITCD;

- dessa forma, aduz que não há que se falar em decadência, já que o prazo decadencial para o lançamento tributário somente teve início em 01/01/15, exercício financeiro de referência seguinte ao que o Fisco Estadual tomou conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sob tais argumentos, requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

No caso, apesar da alegação, dos Impugnantes, de ter decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário tratado nos autos, a análise e enfrentamento da arguição de decadência não foi feita.

Isso porque, com a apreciação dos documentos constantes do feito e considerando que a Fiscalização não trouxe ao PTA documentos que indicassem de onde teria sido verificada a existência da suposta doação em pauta, em discussão perante esta 3ª Câmara foi constatado que o lançamento foi baseado em conclusão equivocada da Fiscalização.

Explica-se: o doador, em sua DIRPF, indicou, como CPF da filha, donatária, o CPF do marido dela, o Autuado.

Resta claro, portanto, que tratou-se de simples erro quando da indicação do CPF da donatária, pelo Coobrigado doador, em sua DIRPF, na qual consta o nome correto da donatária, a Sra. Marilourdes, a doação realizada a ela e, equivocadamente, o CPF do Autuado.

Ademais, frise-se que o Fisco não conseguiu demonstrar que teria ocorrido alguma doação ao Autuado e, em consequência, que deveria ter sido recolhido algum valor a título de ITCD.

Cumprido destacar, ainda, que, no que tange à doação efetivamente realizada, qual seja, a do Coobrigado (doador) para a filha, a Sra. Marilourdes (donatária), foi devidamente recolhido, dentro do prazo, o ITCD correspondente.

Dessa forma, considerando que não foi realizada nenhuma doação do Coobrigado ao Autuado, não há se falar, portanto, na cobrança do ITCD e, menos ainda, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada que estão sendo exigidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor